



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE
MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ



JULGAMENTO/DECISÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 2023/003-PE



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2023/003-PE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 2023/003-PE

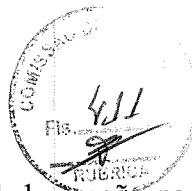
RECORRENTES: PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA, (CNPJ nº 44.343.328/0001-86); e PROTEMAXI SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA LTDA (CNPJ 04.808.914/0001-34).

CONTRARRAZÕES: SOERGO SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 37.749.758/0001-37)

As Empresas elencadas anteriormente, propuseram Recurso Administrativo com fundamento no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, contra as decisões tomadas por este Pregoeiro em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2023/003-PE.

1. DOS FATOS

O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá/CE, lançou edital visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de vigilância armada, cujos empregados sejam regidos pela consolidação das leis trabalhistas – CLT, para atender as necessidades da Policlínica Dr. Francisco Carlos Cavalcante Roque e do Centro de Especialidades Odontológico – CEO, de responsabilidade do consórcio público de saúde da microrregião de Quixadá-CPSMQ, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – termo de referência deste edital.



Para tanto, decidiu utilizar a modalidade pregão na forma eletrônica tendo em vista a lisura e ampliação da competitividade.

No transcorrer da sessão, foram extraídas as propostas iniciais. Neste contexto é importante entender que existem no processo três propostas de preços: I – Propostas preenchidas no sistema eletrônico (que o Pregoeiro tem acesso antes da sessão); II – Proposta de preços digitalizada, assinada e anexada ao sistema (o Pregoeiro não terá acesso a este documento antes da revelação do vencedor da disputa de preços) e III – Proposta de Preços ajustada (será encaminhada com timbre, assinada e digitalizada e anexada ao sistema).

A empresa PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA, (CNPJ nº 44.343.328/0001-86) foi declarada inabilitada por não apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, podendo ser a ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, acompanhado do Termo de Abertura e Encerramento do livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial competente.

Por sua vez, a empresa PROTEMAXI SEGURANCA PATRIMONIAL ARMADA LTDA (CNPJ 04.808.914/0001-34) apresentou recurso impugnando declaração da empresa SOERGO SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 37.749.758/0001-37) como vencedora do certame, alegando que os encargos sociais estariam indevidamente zerados pela empresa recorrida.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pelas empresas recorrentes.

Portanto posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DAS CONTRARRAZÕES



SOERGO SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 37.749.758/0001-37) arguiu em suas contrarrazões, no tocante à empresa PRIORIDADE, que há apenas uma tentativa da recorrente de tumultuar o certame, sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial.

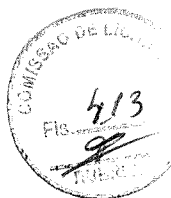
Referente ao recurso interposto pela empresa PROTEMAXI, a recorrida aduz que os encargos sociais se encontram em 0,00% conforme leciona a Lei Complementar 123/06 em seu art. 13º, § 3º. Não havendo, portanto, nenhuma conduta ilícita por parte da empresa recorrida.

4. DO MÉRITO

a) Do Recurso Administrativo da Empresa PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA, (CNPJ nº 44.343.328/0001-86)

A análise detalhada da jurisprudência nacional nos força a encarar que é desnecessária a apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário, quando da apresentação do balanço patrimonial. É o entendimento do TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIAS ILEGAIS E DESNECESSÁRIAS. COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA E TÉCNICA. SEGURANÇA MANTIDA. 1. É ilegal a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado dos termos de abertura e encerramento do livro diário registrado na Junta Comercial, uma vez que não há previsão na Lei n.º 8.666/93 nesse sentido. 2. Não se mostra suficiente para a inabilitação da impetrante em certame licitatório o não preenchimento de formulário intitulado "relação de serviços do responsável técnico", já que além de não haver, no Edital n.º 011/2008 - CEFET/CE, cláusula que determine a apresentação da relação de serviços do responsável técnico, o art. 30 da Lei n.º 8.666/93 não inclui tal documento dentre os exigidos para demonstração da qualificação-técnica da empresa licitante. 3. Remessa improvida. (TRF-5 - REOAC: 465522 CE 0009057-35.2008.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto (Substituto), Data de Julgamento: 07/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 191 - Nº: 138 - Ano: 2009)



Neste sentido, têm-se, também, que o art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que trata do tema, não elenca a obrigatoriedade de apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário. Destaca-se o que ensina o referido dispositivo, a seguir *in verbis*:

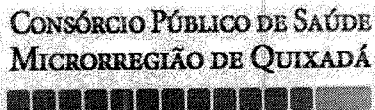
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

Segue o mesmo raciocínio a jurisprudências de demais Tribunais Nacionais, senão vejamos:

Consta da “Ata de Julgamento de Impugnações da Concorrência nº 005/2013” (fl. 78) e da “Ata de Julgamento de Recursos da Concorrência nº 005/2013” (fl. 115) que **a impetrante foi declarada inabilitada da licitação por não ter apresentado o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial apresentado.** O edital da concorrência exigiu como documentos relativos à qualificação econômico-financeira (fls. 34/35): **12.5.1. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei (...).** (...) 12.5.1.2. No caso do interessado ser contribuinte com opção de Lucro Presumido ou enquadrado como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), fica dispensada a apresentação do Balanço Patrimonial com as demonstrações contábeis, devendo, entretanto, apresentar cópia da Declaração de Renda Pessoa Jurídica na modalidade aprovada pela Receita Federal. Constata-se que o edital não exigiu expressamente a apresentação do termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, mas, apenas, determinou sua apresentação “na forma da Lei”. **O artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93, que trata do balanço patrimonial como documento relativo à qualificação econômico financeira na etapa de habilitação, também não prevê expressamente a obrigatoriedade de apresentação de termos de abertura e de encerramento do balanço:** Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e





Assim, razão assiste ao recurso da Empresa, devendo estar ser declarada habilitada e, conseqüentemente, ocupar a posição de vencedora do certame, posto que apresentou a melhor proposta

**b) Do Recurso Administrativo da Empresa PROTEMAXI
SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ nº 04.808.914/0001-34)**

Inicialmente, percebe-se que não há ilegalidade no percentual de encargos sociais constantes na proposta da empresa SOERGO. Preconiza o art. 13, § 3º da Lei Complementar 213/06, *in verbis*:

Art. 13. (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Assim, posto que a empresa recorrida atende aos requisitos legais são corretos e lícitos os percentuais apresentados referentes aos encargos sociais.

Desta feita, a argumentação apresentada pela empresa recorrente não se sustenta, inviabilizando, portanto, o deferimento do recurso.



5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **DEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa PRIORIDADE SEGURANÇA LTDA., retificando a decisão tomada pelo Pregoeiro na sessão pública de licitação e habilitando-a para a fase subsequente do certame.

Ademais, **INDEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA., reafirmando a decisão tomada pelo Pregoeiro na sessão pública de licitação.

É nossa revisão.

Elistênio da Nóbrega Lima
Elistênio da Nóbrega Lima
Secretário Executivo-CPSMQ
Portaria: 10/2023

ELISTÊNIO DA NÓBREGA LIMA
Secretário Executivo

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE MICRORREGIÃO DE QUIXADÁ